



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.902122/2013-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-002.414 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** ANTEX LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

**DILIGÊNCIA FISCAL. CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.**

Em retorno de diligência à unidade de origem, quando confirmada a existência do direito creditório alegado, a DCOMP deve ser homologada na extensão do crédito apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joao Jose Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto, Bruno Minoru Takii, Laura Baptista Borges, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

## **Relatório**

O presente processo trata de homologação parcial de pedido de ressarcimento de IPI.

Em Despacho Decisório Eletrônico foram glosados créditos, em razão de o fornecedor não constar no CNPJ.

Em manifestação de inconformidade para a primeira instância, o contribuinte alegou que eram fornecedores estrangeiros (importações) e, por isto, não tinham CNPJ, apresentando as notas fiscais de entrada e documentos de importação.

A DRJ acatou as alegações e confirmou que o IPI relativo às notas fiscais de entrada juntadas haviam sido efetivamente pagos.

No entanto, houve apenas provimento parcial, pois o contribuinte deixou de apresentar as notas fiscais de entrada n.º 20.353 e 20.354.

Em recurso voluntário, apresentou as notas fiscais faltantes e os respectivos documentos de importação.

Em sessão de 19/10/2021, os membros desse colegiado resolveram converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem confirmasse se os valores de IPI destacados nas notas fiscais de entrada n.º 20.353 e 20.354 foram efetivamente pagos.

O processo foi encaminhado para unidade de origem, que efetuou a análise dos documentos anexados ao processo e emitiu a Informação n.º 1270/2023 /EQAUD4/EQRAT2/SRRF09/RFB, de 22 de maio de 2023 (fls. 323 e 324), no qual reconheceu, com base nos elementos probatórios juntados aos autos, o crédito de IPI, referente as Notas Fiscais n.º 20.353 e 20.354 nos valores de R\$ 842,83 e R\$ 93,07.

Ciente, o contribuinte não apresentou manifestação apresentou manifestação.

Não havendo outra análise, o processo foi devolvido para o CARF.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Francisca Elizabeth Barreto, Relator.

### **1. Da competência para julgamento do feito**

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF n.º 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### **2. Do conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

### 3. Mérito

Nesta fase recursal se discute a certeza e liquidez dos créditos referentes aos valores de IPI destacados nas notas fiscais de entrada n.º 20.353 e 20.354, tendo em vista que os demais créditos já foram reconhecidos em decisão de primeira instância, conforme se transcreve do voto do relator:

“Dessa forma, deve-se reconhecer para o 2º trimestre de 2012 o direito creditório no valor de R\$ 195.743,97. Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 195.743,97.

Considerando que o despacho decisório já havia reconhecido o montante de R\$ 101.990,21, remanesce o direito creditório no valor de R\$ 93.753,76, a ser utilizado nas compensações dos débitos declarados pela contribuinte.”

Primeiramente cabe destacar a fundamentação legal para creditamento do IPI pago na importação, qual seja, o inciso V, do artigo 226, do Regulamento do IPI - Decreto 7.212/2010:

Art.226.Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25):

(...)

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

Embasado nesse artigo, tem razão o contribuinte em seu pedido, que pleiteia o ressarcimento de IPI pago na importação, conforme documentação acostada aos autos.

Tendo em vista a conclusão pelo correto recolhimento do IPI nas declarações de importação que deram origem as Notas Fiscais n.º 20.353 e 20.354, conforme Informação n.º 1270/2023 /EQAUD4/EQRAT2/SRRF09/RFB, de 22 de maio de 2023 (fls. 323 e 324), e não havendo nenhum elemento nos autos que desabone a conclusão ali expedida, entendo pelo seu acolhimento.

### Conclusão

Considerando o exposto acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado, conforme Relatório de Diligência Fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-002.414 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.902122/2013-22